ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 01/2026

A Juíza de Direito Letícia Pavei Cachoeira, titular do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que "*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*" (art.93, XIV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo discriminados podem ser realizados pelos servidores independentemente de pronunciamento judicial, sendo de suma importância para o bom andamento processual;

RESOLVE:

AUTORIZAR que os servidores do cartório, sob orientação da chefia, e do gabinete, sob orientação da magistrada, realizem, de ofício, os atos previstos nesta portaria, além dos já autorizados e descritos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, salvo se houver despacho/decisão determinando cumprimento de providência diversa em determinado processo.

1. DAS DETERMINAÇÕES GERAIS

1.1. Encaminhar ao juízo competente os processos protocolados equivocadamente nesta unidade, quando endereçados a juízo diverso.

1.2. Retificar o cadastro dos processos e das petições, tais como assunto, classe, competência, partes/representantes, tipo de petição, sigilo e informações adicionais/tarjas, sempre que observado registro equivocado ou ausência de registro pelas partes ou pela distribuição judicial.

OBSERVAÇÃO: as tarjas/informações adicionais deverão manter a exata correspondência com a situação dos autos, sendo colocadas ou retiradas pelo servidor do cartório ou do gabinete que verificar a ocorrência (exceto a de réu preso, cujo controle é realizado pela chefia de cartório).

1.3. Relacionar/apensar os processos no eproc quando solicitado e/ou quando observada a relação.

OBSERVAÇÃO: as medidas protetivas de urgência deverão ser relacionadas aos inquéritos policiais e/ou ações penais respectivas que tratem do mesmo fato ou de fatos praticados durante sua vigência, salvo decisão em contrário.

1.4. Habilitar no inquérito policial ou em outros processos/procedimentos criminais relacionados o advogado/defensor habilitado na ação penal, quando solicitado, restringindo o acesso apenas às investigações e diligências sigilosas ainda em andamento:

a. O acesso aos autos sigilosos que tratem de investigações ou diligências em andamento será analisado casuisticamente.

b. A habilitação e o acesso do advogado constituído dependem da apresentação de procuração, sendo dispensada quando a constituição ocorrer em audiência ou no interrogatório policial e registrado no termo.

1.5. Incluir no cadastro de partes o terceiro peticionante e seu advogado, se o tiver, desde que os autos não tramitem em segredo de justiça.

a. O acesso por interessado a processo que tramita em segredo de justiça será analisado casuisticamente.

1.6. Juntar os antecedentes criminais do(a) ré(u)/autor(a) do fato nos processos/procedimentos criminais iniciais ou quando solicitado.

1.7. Encaminhar os autos à CAMP (CGJ) para consulta de óbito quando informado nos autos possível falecimento da parte, abrindo vista dos autos ao Ministério Público ou a parte autora, em caso de ação penal privada, após a juntada do resultado da consulta.

1.8. Abrir vista ao Ministério Público e/ou intimar a defesa técnica sempre que necessário para o regular andamento do processo, principalmente para o exercício do contraditório.

1.9. Intimar o acusado pessoalmente para constituir novo procurador quando não apresentada resposta escrita, alegações finais, razões ou contrarrazões recursais pelo defensor constituído, caso em que a inércia no prazo fixado implicará na nomeação de defensor dativo para suprimento.

1.10. Intimar a parte que arrolou a testemunha para complementar ou retificar dados e endereço, quando divergentes, incompletos ou quando a tentativa for negativa, sendo que o não atendimento no prazo concedido poderá ser considerado desistência tácita.

1.11. Colocar ou recolocar em tramitação direta (Ministério Público X Autoridade Policial) os inquéritos policiais ou termos circunstanciados que não dependam de apreciação judicial ou de atos cartorários, enquanto aguardam a realização ou a finalização de diligências, lançando a movimentação específica no sistema.

1.12. Desentranhar as petições/documentos juntados erroneamente, quando constatado o equívoco, remetendo aos autos correspondentes, se for o caso, mediante certidão do ocorrido.

1.13. Reiterar tentativa de citação ou intimação quando informado nos autos novo endereço, inclusive com expedição de precatória, se de outro estado, com prazo de 20 (vinte) dias para processos que envolvam réus presos ou medidas de urgência e de 60 (sessenta) para os demais casos:

OBSERVAÇÃO: caso a parte solicite a pesquisa de endereços pelo robô, remeter imediatamente à CAMP (localizador específico), intimando-a, na sequência, do resultado para indicação do endereço a ser diligenciado.

1.14. Solicitar informações ao Juízo Deprecado acerca do andamento da carta precatória expedida, pelos meios digitais disponíveis, quando tiver decorrido o prazo para cumprimento e não for possível obter por simples consulta.

1.15. Realizar o controle de frequência das apresentações em juízo dos

acusados/investigados em todos os processos e procedimentos criminais:

a. Em se tratando de comparecimento periódico em juízo, cada apresentação descumprida injustificadamente prorrogará o número de apresentação pendente em igual número.

b. Verificado o descumprimento de duas ou mais apresentações consecutivas ou três ou mais alternadas, o acusado/beneficiado deverá ser intimado para justificar.

c. Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo sem manifestação, abrir vista ao Ministério Público, exceto nas cartas precatórias.

d. Se tratando de ato deprecado, oficiar ao juízo deprecante a respeito do descumprimento, encaminhando, conforme o caso, a justificativa ou a informação do decurso de prazo sem manifestação, solicitando resposta a respeito da manutenção do benefício. Caso decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação do Juízo Deprecante, devolver a carta à origem.

e. Não havendo outras medidas que justifiquem a necessidade de comparecimento do beneficiado em cartório, encaminhar à CPMA para que seja realizado naquele setor, com as devidas movimentações no eproc.

1.16. Requisitar à autoridade policial comprovante de entrega de bens ou de depósito de valores quando verificada sua ausência nos autos.

1.17. Reiterar a intimação da autoridade policial para cumprimento das diligências, quando requerido ou decorrido o prazo inicialmente concedido, ou solicitar informações acerca da conclusão, conforme o caso.

OBSERVAÇÃO: em se tratando de réu preso, decorrido o prazo inicial, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, com urgência.

1.18. Certificar o decurso do prazo decadencial para o exercício do direito de representação ou para o ajuizamento de queixa-crime, conforme o caso, quando necessário e/ou solicitado. Caso ainda não tenha decorrido e não haja outra providência a ser adotada, manter os autos suspensos em localizador específico até o termo final.

1.19. Efetuar a baixa definitiva do inquérito policial ou de outro procedimento criminal quando informado pelo Ministério Público o oferecimento de denúncia, desde que não tenha sido realizado outro pedido na manifestação ministerial que dependa de apreciação e que não tenha nenhum ato pendente ou medida protetiva em vigor:

a. Os dados cadastrados no IP/APF devem ser transferidos no eproc para a respectiva ação penal: dados criminais da prisão, bens e medidas cautelares (apresentação em juízo, p.ex.), com exceção das medidas protetivas, aqui incluídas o monitoramento eletrônico, que continuarão a ser acompanhadas/fiscalizadas no inquérito.

b. A baixa deve ser realizada com a movimentação específica do eproc (processo baixado pelo oferecimento de denúncia).

1.20. Aguardar a solução do recurso quando o processo retornar do tribunal com pendência de julgamento pelos tribunais superiores, mantendo o processo suspenso, com a movimentação específica, exceto se baixado ao 1º Grau para diligências que devam ser cumpridas nesse interregno.

1.21. Cumprir, independentemente de conclusão, as diligências e determinações proferidas pela instância superior. No retorno dos autos, cumprir todas as determinações constantes na sentença e no acórdão, caso aquela tenha sido alterada, adotando as providências de praxe.

1.22. Nomear defensor para o processo por meio do sistema AJG na fase processual oportuna ou quando requerido pela parte, em razão da não atuação da Defensoria Pública do Estado nesta vara.

1.23. Enviar links às partes e aos advogados para participação nas audiências do juizado especial criminal (tipo: preliminar, transação penal e suspensão condicional do processo), quando solicitado, independentemente de motivo, em razão da informalidade e celeridade desses procedimentos, ou quando o interessado residir em outra comarca.

OBSERVAÇÃO: no caso de audiência de instrução, seja competência JECrim ou "Penha", apenas se residir em outra comarca ou informar a inviabilidade de participação presencial de forma justificada.

1.24. Agendar videoconferência na unidade prisional, por meio do sistema PJSC Conecta, quando constatado que alguma parte ou testemunha encontra-se recolhida, enviando a devida requisição para viabilizar a realização da audiência designada.

1.25. Designar por ato ordinatório audiência de transação penal, exceto se houver outro pedido formulado na mesma manifestação ministerial que exija pronunciamento judicial, observando os critérios adotados pelo juízo.

1.26. Expedir edital de citação quando o Ministério Público peticionar informando que o acusado está em local incerto e não sabido e assim requerer, após esgotadas as tentativas de localização, tendo em vista a ordem de citação já contida no despacho que recebeu a denúncia, com exceção das ações penais do rito sumaríssimo (JECrim), em razão da vedação legal (art.18, § 2º da Lei 9.099/95).

1.27. Intimar as partes para diligências (art.422 do CPP), quando encerrada a fase instrutória das ações penais.

1.28. Realizar a consulta anual de óbitos, solicitando a providência junto ao setor de apoio (CGJ) no mês de janeiro de cada ano.

1.29. Suspender o procedimento policial enquanto aguarda a comunicação dos envolvidos, a ser comprovada pelo Ministério Público nos autos, nos casos de homologação de arquivamento (art.28 do CPP).

1.30. Expedir alvará para restituição da fiança quando houver sentença absolutória ou extintiva de punibilidade, exceto quando o investigado/réu não tiver sido localizado para algum ato processual.

1.31. Solicitar informações à Central de Mandados quando ultrapassado o prazo para cumprimento/devolução dos mandados.

1.32. Expedir os mandados de prisão sem sigilo no BNMP 3.0 (público), como regra geral, ainda que o processo tramite sob sigilo 1 no eproc. No entanto, havendo pedido expresso da Autoridade Policial ou do Ministério Público de reserva de publicidade da ordem de prisão, deverão ser utilizados os sigilos restrito ou absoluto no BNMP 3.0, conforme decisão judicial.

1.33. Expedir os mandados de acompanhamento de medida diversa da prisão no BNMP 3.0, nos casos em que for concedida medida cautelar ou protetiva:

a. Aplicadas medidas cautelares, lançar o prazo de 02 anos.

b. Antes do arquivamento definitivo do inquérito, da ação penal ou da petição criminal (JECrim), revogar o mandado das cautelares no BNMP, ainda que ausente determinação específica na decisão, por ter findado, de fato, o acompanhamento, a fim de manter a exatidão das informações lançadas no referido sistema.

1.34. Expedir os mandados de intimação de medidas protetivas (concessão) com

urgência, os quais deverão ser cumpridos no prazo máximo de 48 horas a contar da distribuição ao Oficial de Justiça, nos termos da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021 (item 3.1) e da Resolução CNJ n. 346/2020, independentemente da fixação de prazo maior no sistema EPROC para devolução do mandado.

a. Em caso de imperiosa urgência (afastamento do lar, p.ex.,), poderá ser assinalado prazo inferior ou determinado o imediato cumprimento do mandado em regime de plantão.

b. Expedir em regime de plantão (diário) os mandados expedidos na sexta-feira, durante o expediente.

c. Em se tratando de decisão prolatada fora do horário de expediente regular, o cumprimento ficará a cargo dos servidores plantonistas regionais, que deverão ser comunicados pelo(a) magistrado(a) ou sua assessoria.

2. DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS: CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

2.1. Conferir os documentos obrigatórios nas cartas precatórias recebidas. Caso ausentes, oficiar ao Juízo Deprecante solicitando, de modo a viabilizar o cumprimento. Em caso de inércia no prazo fixado, efetuar a devolução.

2.2. Expedir diretamente os mandados de citação e intimação nas cartas precatórias recebidas na unidade, desde que o ato não se enquadre no rol do art.212, §2º, do CNCGJ.

2.3. Responder diretamente ao Juízo Deprecante sempre que solicitado informação acerca do andamento da carta precatória neste Juízo.

2.4. Encaminhar a carta à comarca competente quando noticiado local diverso para cumprimento do ato deprecado, diante do caráter itinerante, comunicando antes o Juízo Deprecante.

2.5. Devolver a carta à origem quando exaurido o seu objeto, pelo cumprimento ou pela inviabilidade do cumprimento, devidamente registrado nos autos.

2.6. Devolver a carta à origem quando o seu objeto for a realização de audiência de transação penal no juízo deprecado, tendo em vista a possibilidade de ser realizada no juízo deprecante, por videoconferência.

3. DAS INTIMAÇÕES DE SENTENÇA

3.1. Fica dispensada a intimação pessoal dos acusados/investigados acerca das sentenças de extinção de punibilidade e das decisões que determinarem o arquivamento dos autos.

3.2. No caso de sentença absolutória ou condenatória, tendo o acusado advogado constituído, dispensada estará a sua intimação pessoal, salvo se estiver preso (art.392 do CPP).

3.3. No caso de sentença absolutória com defensor dativo, não localizado o acusado para intimação e não encontrado novo endereço atualizado, dispensada estará a sua intimação pessoal.

3.4. No caso de sentença condenatória com defensor dativo, não localizado o acusado para intimação e não encontrado novo endereço atualizado, deverá ser intimado por edital, com observância dos prazos do CPP, bem como o réu revel, por

encontrar-se em local incerto e não sabido (art.392, incisos e §§ do CPP).

3.5. A comunicação da vítima acerca da sentença/acórdão, no caso do JECrim, será preferencialmente realizada por e-mail ou por ofício endereçado para o último endereço informado nos autos, ficando dispensada a comunicação caso a correspondência retorne com cumprimento negativo, exceto se o motivo for área não atendida pelo correio, caso em que deverá ser realizada via mandado.

3.6. Tratando-se de vítima de violência doméstica ou familiar (ação penal de competência Penha), não se aplica o disposto acima, devendo ser realizada por mandado, direcionado ao último endereço informado nos autos.

a. Fica dispensada a comunicação da vítima de violência doméstica ou familiar quando não localizada no último endereço constante nos autos e, instado a se manifestar, o Ministério Público não informar seu atual paradeiro.

4. DAS AUTORIZAÇÕES

4.1. Ficam deferidos os pedidos de viagem ou de afastamento do domicílio formulados pelos acusados/investigados em liberdade provisória (medida cautelar diversa da prisão) ou beneficiados com suspensão condicional do processo, não superior a 15 (quinze) dias, desde que o requerente informe o motivo da ausência e o endereço onde permanecerá no período, bem como telefone para contato.

OBSERVAÇÃO: deverá ser intimado no ato e alertado das consequências de eventual descumprimento da condição.

4.2. Fica deferido o pedido de emissão de novo boleto, com data de vencimento para o mês subsequente, quando o beneficiado entrar em contato solicitando para pagamento em razão do vencimento do anterior, independentemente do motivo, exceto se já houver sido revogado o benefício.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

5.1. As medidas protetivas de urgência são válidas por prazo indeterminado, com reavaliações periódicas após o transcurso de 01 (um) ano da vigência/prorrogação.

a. Quanto às decisões prolatadas nos plantões ou por outras varas, recebidas neste Juízo, será igualmente observado o prazo indeterminado das medidas protetivas concedidas, com reavaliações periódicas após o transcurso de 01 (um) ano da vigência/prorrogação, ainda que fixado prazo inferior, a fim de uniformizar os procedimentos.

b. A vítima será intimada de ofício quando decorrido referido prazo, a fim de se manifestar acerca da necessidade da manutenção das medidas.

c. Não localizada a vítima no endereço por ela indicado para intimação e não encontrado endereço recente no relatório de pesquisa de endereço (robô), abrir-se-á vista ao Ministério Público.

d. O pedido de manutenção/prorrogação das medidas pela vítima poderá ser feito diretamente ao oficial de justiça, no ato da intimação, que certificará, ou ao cartório, presencialmente ou pelo whatsapp, mediante identificação comprovada. Estando a vítima representada por advogado (constituído ou nomeado), o pedido poderá ser apresentado por este.

5.2. A revogação depende de sentença ou decisão expressa nesse sentido.

a. As medidas protetivas de urgência não serão revogadas automaticamente nesta vara pelo decurso de eventual prazo anteriormente fixado, consoante julgamento do Recurso Especial nº 1775341/SP (12/04/2023 – STJ), que estabelece que a revogação exige a prévia oitiva da vítima.

5.3. É dispensável a intimação da vítima da revogação por ela requerida.

5.4. Também é dispensável a intimação da vítima da revogação em razão do decurso do prazo, quando intimada para manifestar-se acerca do interesse na manutenção e, alertada de que as medidas serão revogadas se não houver manifestação, deixar decorrer *in albis* o prazo fixado.

5.5. O pedido de prorrogação de medida protetiva de urgência pode ser feito pela ofendida via whatsapp, pelo canal de atendimento oficial do cartório, mediante prévia identificação e confirmação de identidade, ou em cartório.

OBSERVAÇÃO: também poderão ser formulados por meio de advogado ou perante o oficial de justiça, se feito durante o cumprimento do mandado, que assim certificará.

5.6. O pedido de revogação de medida protetiva de urgência deve ser feito pela ofendida pessoalmente, em cartório.

OBSERVAÇÃO: também poderá ser formulado por meio de advogado ou perante o oficial de justiça, se feito durante o cumprimento do mandado, que assim certificará.

5.7. Em caso de imposição de monitoramento eletrônico sem fixação de prazo e/ou áreas, deverão ser observados os seguintes critérios:

a. Prazo de 90 dias (prazo máximo previsto na resolução);

b. Área de inclusão: o território da comarca;

c. Área de exclusão: o endereço da residência da vítima e do seu local de trabalho e/ou estudo, se informado, com a distância indicada na medida deferida.

6. DAS MEDIDAS CAUTELARES (JECRIM)

6.1. Aplica-se também o contido no item 5.1 às medidas cautelares concedidas em favor da vítima em procedimentos do juizado especial criminal, no que couber.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no local de costume e cumpra-se.

Envie-se ao Núcleo de Comunicação Institucional para publicação no sítio eletrônico na internet do Tribunal de Justiça (art. 3º, § 1º, do CNCGJ).

Criciúma, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **Leticia Pavei Cachoeira**, **Juíza de Direito de Entrância Especial**, em 22/06/2026, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **10817488** e o código CRC **778EB337**.